

Artigo 62º

**Assistência técnica**

A ARE poderá fornecer apoio técnico ao Governo nas áreas da sua jurisdição, sem prejuízo da sua independência funcional.

Artigo 63º

**Investigação e desenvolvimento**

A ARE poderá apoiar investigação e desenvolvimento em assuntos relacionados com os sectores sob a sua jurisdição.

**CAPITULO VIII**

**Disposições finais**

Artigo 64º

**Organização dos serviços**

O Conselho de Administração, através de regulamento interno, define a estrutura orgânica da ARE, as funções e competências dos serviços que a integrem, os respectivos quadros de pessoal, as normas gerais a observar no desenvolvimento das actividades a seu cargo e tudo o mais que se torne necessário para o adequado funcionamento da Agência.

Artigo 65º

**Publicação das deliberações**

1. Serão objecto de publicação no *Boletim Oficial* e disponibilizados através de brochura e no website da ARE:

- a) As decisões da ARE relativas a tarifas e preços;
- b) Os regulamentos emitidos pela ARE;
- c) O relatório anual da actividade regulatória;
- d) O orçamento e as contas de exercício.

Artigo 66º

**Destino das coimas**

As coimas recebidas das entidades reguladas pertencem ao Estado, devendo ser entregues nos serviços das contribuições e impostos competentes.

O Ministro, *Carlos Augusto Duarte de Burgo*.

**Decreto-Lei n.º 28/2003**

de 25 de Agosto

A Lei de Bases da Protecção Social trouxe um conjunto de importantes inovações no ordenamento jurídico da protecção social, designadamente no concernente à protecção social obrigatória dos trabalhadores por conta própria, determinando a obrigatoriedade de o sistema de protecção social abranger os trabalhadores que exerçam actividade profissional sem sujeição a contrato de trabalho ou contrato legalmente equiparado e não se encontrem, em função da mesma, inscritos no regime dos trabalhadores por conta de outrem.

A lei de bases alargou assim a cobertura social aos trabalhadores por conta própria, concretizando um desejo antigo das entidades públicas e indo ao encontro das aspirações de vários estratos de profissões independentes.

Ao desenvolver essa lei no concernente aos trabalhadores por conta própria, o presente diploma estatui que integra obrigatoriamente o regime aplicável aos trabalhadores por conta própria as prestações de invalidez, velhice e morte, previstas para os trabalhadores por conta de outrem, sem prejuízo da opção por um esquema alargado de prestações contemplando as eventualidades doença e maternidade, determinando ainda a integração com carácter obrigatório dos profissionais livres com menos de 45 ou 50 anos, conforme se trate de mulher ou homem, podendo os demais aderir voluntariamente.

No respeitante à relação contributiva, o presente diploma ocupa-se dos aspectos concernentes à obrigação de contribuir, apontando-se no caso do esquema alargado para uma taxa de contribuição superior ao obrigatório, dado que abrange um número superior de eventualidades, determinando-se o montante das contribuições por escolha do trabalhador entre determinados escalões, não se admitindo que o mesmo opte por um escalão que corresponda a um montante inferior ao rendimento mínimo estabelecido para a sua profissão na tabela supletiva dos mínimos do Imposto Único sobre os Rendimentos.

Ao abrigo do artigo 53º da Lei n.º 131/V/2001 de 22 de Janeiro;

No uso da faculdade conferida peia alínea a) do número 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**CAPÍTULO I**

**Das Disposições Gerais**

Artigo 1º

(Objecto)

O presente diploma define, no âmbito da protecção social obrigatória do dispositivo permanente de protecção social, o regime dos trabalhadores por conta própria.

Artigo 2º

(Caracterização dos trabalhadores por conta própria)

1. Para efeitos do presente diploma consideram-se trabalhadores por conta própria os que exerçam a sua actividade profissional sem sujeição a contrato de trabalho ou contrato legalmente equiparado e não se encontrem, em função da mesma, inscritos no regime dos trabalhadores por conta de outrem.

2. Presumem-se trabalhadores por conta própria, nomeadamente, os que no exercício da sua actividade:

- a) Podem escolher os processos e meios de trabalho, sendo estes da sua propriedade, no todo ou em parte;
- b) Não estão sujeitos a horários de trabalho, salvo se os mesmos resultarem da lei ou regulamentos;

c) Não se integram na estrutura produtiva ou cadeia hierárquica de uma única empresa, nem constituem elemento essencial ao desenvolvimento dos objectivos de qualquer entidade empregadora;

d) Podem fazer-se substituir livremente.

## CAPÍTULO II

### Do Âmbito Pessoal

#### Artigo 3.º

##### (Trabalhadores abrangidos)

1. São abrangidos os profissionais livres, considerando-se como tais os trabalhadores indicados na tabela supletiva dos mínimos do IUR aplicável aos rendimentos de profissões liberais, e que exerçam a sua actividade profissional sem sujeição à autoridade e direcção de uma entidade empregadora.

2. O âmbito pessoal será alargado, por acto normativo, de forma progressiva a outros grupos de trabalhadores por conta própria que demonstrem capacidade para se vincularem ao regime e o respectivo enquadramento atenderá às suas características próprias.

#### Artigo 4.º

##### (Natureza do enquadramento)

1. São enquadrados com carácter obrigatório os profissionais livres que, à data do início da actividade, tenham idade inferior a 45 ou 50 anos, conforme se trate de mulher ou homem, respectivamente.

2. Os trabalhadores que iniciem o exercício da actividade profissional por conta própria depois de completada a idade referida no número anterior, podem requerer a vinculação ao regime desde que tenham uma carreira contributiva a qual adicionada ao período que lhes falta para atingir a idade de reforma prevista na lei, seja igual ou superior a quinze anos.

#### Artigo 5.º

##### (Declaração de início de actividade)

1. Os profissionais livres devem declarar o exercício da respectiva actividade por conta própria para efeitos do seu enquadramento e, se for caso disso, de inscrição, no prazo de 30 dias após a data em que ocorra o início da respectiva actividade profissional.

2. A declaração a que se refere o número anterior deve ser comprovada por documentos idóneos, nomeadamente de natureza fiscal.

#### Artigo 6.º

##### (Inscrição)

1. Os profissionais livres que, à data da declaração do exercício de actividade por conta própria, se não encontrem inscritos devem apresentar, conjuntamente com aquela declaração, os elementos que permitam a sua identificação e a sequente inscrição.

2. Sempre que, à data da declaração de exercício da actividade, os profissionais livres já se encontrem inscritos devem declará-lo, indicando o seu número de inscrição.

3. Quando os profissionais livres obrigatoriamente abrangidos pelo regime não procedam, atempadamente, à declaração do exercício da sua actividade pode ser efectuado, officiosamente, o seu enquadramento e, se for caso disso, a respectiva inscrição.

#### Artigo 7.º

##### (Produção de efeitos)

1. O enquadramento no regime e, se for caso disso, a inscrição, produzem efeitos a partir do dia 1 do mês seguinte ao do efectivo exercício da actividade.

2. O enquadramento relativo ao início de actividade do trabalhador que, pela primeira vez, a exerce de conta própria produz efeitos a partir do dia 1 do 13.º mês seguinte ao do efectivo exercício de actividade.

3. Os trabalhadores a que se refere o número anterior podem requerer a antecipação do enquadramento com efeitos a partir do dia 1 do mês seguinte ao da apresentação do requerimento.

#### Artigo 8.º

##### (Cessação do exercício da actividade)

1. Os profissionais livres que cessem o exercício da sua actividade devem declarar esse facto até décimo quinto dia do mês seguinte àquele em que o mesmo tenha ocorrido.

2. A cessação do exercício da actividade como profissional livre determina a cessação do enquadramento no regime mas não prejudica a inscrição.

## CAPÍTULO III

### Do Âmbito Material

#### Artigo 9.º

##### (Esquema obrigatório)

1. Integram obrigatoriamente o regime dos trabalhadores por conta própria as eventualidades invalidez, velhice e morte.

2. A concessão das prestações referidas no número anterior fica sujeita aos seguintes prazos de garantia:

a) Pensões de invalidez e sobrevivência – 05 anos civis, seguidos ou interpolados, com registo de remunerações;

b) Pensões de velhice – 15 anos civis, seguidos ou interpolados, com registo de remunerações.

3. Para efeito do preenchimento do prazo de garantia são considerados os anos civis em que o total de dias com registo de remunerações seja igual ou superior a 120 dias.

Artigo 10°

(Esquema alargado)

1. Os trabalhadores por conta própria podem optar por um esquema alargado de prestações contemplando as eventualidades do esquema obrigatório, bem como a doença e a maternidade.

2. A concessão das prestações nas eventualidades doença e maternidade fica sujeita a um prazo de garantia de 6 meses, seguidos ou interpolados, com registo de remunerações e 30 dias de trabalho efectivo nos últimos cinco meses.

3. O subsídio por doença é atribuído pelo período máximo de 365 dias.

4. Os subsídios de doença e de maternidade não são acumuláveis com os subsídios da mesma natureza atribuídos por outros regimes.

Artigo 11°

(Período de espera)

O subsídio de doença não é pago nos primeiros 30 (trinta) dias, em cada impedimento.

Artigo 12°

(Prestações)

1. A protecção nas eventualidades de invalidez, velhice e morte consubstancia-se na atribuição de prestações pecuniárias de concessão continuada, designadas, respectivamente, por pensões de invalidez, velhice e de sobrevivência.

2. A protecção na eventualidade doença consubstancia-se no acesso à assistência médica e medicamentosa e na atribuição de uma prestação de concessão temporária, designada por subsídio de doença.

3. A protecção na eventualidade maternidade consiste na atribuição de uma prestação de concessão temporária, designada por subsídio de maternidade.

Artigo 13°

(Condições gerais de atribuição das prestações)

A atribuição das prestações fica sujeita à inscrição, à situação contributiva regularizada e às condições estabelecidas no regime dos trabalhadores por conta de outrem, salvo no que respeita às excepções constantes do presente diploma.

Artigo 14°

(Coordenação de regimes)

1. Os períodos contributivos a que se reporta o n.º 2 do artigo 4°, contam-se para todos os efeitos, como se tendo verificado no regime dos trabalhadores por conta própria nas eventualidades invalidez e velhice.

2. No caso de descontos para o regime dos funcionários públicos aplica-se o estabelecido na regulamentação que faz a articulação entre as respectivas carreiras contributivas.

Artigo 15°

(Pensionistas)

1. Os pensionistas que exerçam actividade profissional e que não requeiram a isenção de contribuir, nos termos do artigo 20°, beneficiam de um acréscimo na pensão correspondente a 1/12 de 2% do total das remunerações registadas no ano.

2. O acréscimo referido no numero anterior produz efeitos no dia 1 de Janeiro de cada ano, com referência às remunerações registadas no ano anterior.

CAPÍTULO IV

Da Relação Contributiva

Artigo 16°

(Obrigação de contribuir)

Os profissionais livres são obrigados ao pagamento de contribuições e a obrigação contributiva tem inicio no mês do enquadramento referido no artigo 7°.

Artigo 17°

(Determinação do montante das contribuições)

1. O montante mensal das contribuições é determinado pela aplicação de uma taxa, a definir por portaria, diferenciada, conforme se trata do esquema obrigatório ou alargado, a uma remuneração convencional escolhida pelo trabalhador.

2. A escolha pode ser feita de entre os escalões seguintes, indexados ao montante da remuneração mínima mensal prevista no Plano de Cargos Carreiras e Salários da Administração Pública, arredondada para o milhar de escudos imediatamente superior.

Escalões	Remunerações Convencionais Base = Remuneração Mínima Mensal Prevista no Plano de Cargos, Carreiras e Salário da Administração Pública
1°	2 x Ref.1/ Esc.A
2°	3 x Ref.1/ EscA
3°	5 x Ref.1/ EscA
4°	7 x Ref.1/ EscA
5°	10 x Ref.1/ EscA
6°	15 x Ref.1/ EscA
7°	20 x Ref.1/ EscA

3. Para efeitos deste diploma, a alteração da remuneração, a que se reporta o número anterior, produz efeitos a partir do dia 1 de Janeiro do ano seguinte.

Artigo 18°

(Declaração da remuneração convencional)

1. Os profissionais livres devem indicar aquando da declaração do exercício de actividade, qual a remuneração convencional que escolhem.

2. Os trabalhadores não podem escolher escalão inferior ao correspondente ao rendimento mínimo estabelecido para a sua profissão na tabela supletiva dos mínimos do IUR, dentro dos limites da tabela referida no artigo anterior.

3. Nos casos em que os trabalhadores não procedam à declaração referida no número um, ser-lhes-á fixada, oficiosamente, como remuneração convencional a correspondente ao escalão mínimo que poderiam escolher.

#### Artigo 19º

##### (Alterações dos escalões)

1. A alteração do escalão remuneratório é sempre possível se for para escalão inferior e desde que seja respeitado o disposto no número 2 do artigo anterior, embora só produza efeitos no ano civil seguinte àquele em que for requerida a alteração.

2. A alteração para o escalão superior só é possível, em cada ano civil, para o escalão imediatamente seguinte e, apenas, enquanto o trabalhador não tiver completado 45 ou 50 anos, conforme se trate de mulher ou homem, respectivamente.

#### Artigo 20º

##### (Suspensão da obrigação de contribuir)

1. As situações de incapacidade para o trabalho devidas a doença com duração superior a 30 dias, devidamente comprovada, determina a suspensão da obrigação de contribuir desde o dia 1 do mês seguinte ao do início do impedimento e até ao dia 1 do mês seguinte àquele em que ocorra a cessação da incapacidade.

2. No caso do esquema alargado, há equivalência à entrada de contribuições nos períodos a que corresponda pagamento do subsídio de doença.

#### Artigo 21º

##### (Isenção da obrigação de contribuir)

1. Os trabalhadores que tenham uma actividade pontual não continua e aufera rendimentos médios mensais inferiores a 50% da remuneração mínima prevista no Plano de Cargos Carreiras e Salários da Administração Pública ficam isentos de contribuir se o requererem.

2. Os trabalhadores que estejam a descontar para outro regime de protecção social obrigatória e os pensionistas que exerçam actividade por conta própria ficam também isentos da obrigação de contribuir se o requererem.

3. O requerimento produz efeitos desde o início da actividade se for apresentado nos 12 meses seguintes e, nos demais casos, a partir do dia 1 do mês seguinte ao da sua apresentação.

4. A isenção de contribuir não invalida a obrigação dos trabalhadores de procederem à sua inscrição no caso de tal ainda não ter ocorrido.

#### Artigo 22º

##### (Regularização da situação contributiva)

1. A existência de situação contributiva não regularizada determina a suspensão da concessão das prestações até que ocorra a respectiva regularização excepto no que se

refere às prestações atribuídas na eventualidade morte, as quais são calculadas sem tomar em conta os períodos com contribuições em dívida.

2. Se não houver regularização da situação contributiva no prazo de 60 dias, o reinício do pagamento das prestações só ocorrerá a partir do dia 1 do mês seguinte ao da regularização.

3. O prazo mencionado no número anterior conta-se a partir do primeiro dia do direito à prestação.

## CAPÍTULO V

### Das Disposições Finais

#### Artigo 23º

##### (Regime subsidiário)

Em tudo o que não estiver regulado neste diploma, e não seja incompatível com a natureza do regime dos trabalhadores por conta própria, aplica-se o disposto no regime dos trabalhadores por conta de outrem.

#### Artigo 24º

##### (Gestão financeira)

1. A gestão financeira do regime dos trabalhadores por conta própria é feita de forma autonomizada em relação aos outros regimes.

2. A distribuição da taxa global de contribuições é feita por portaria.

3. Devem ser feitas avaliações anuais no que respeita ao equilíbrio financeiro do regime tendo em vista a necessidade de ajustamento das taxas no prazo máximo de 5 anos.

#### Artigo 25º

##### (Enquadramento voluntário)

1. Os trabalhadores, que à data da entrada em vigor do presente diploma, tiverem idade igual ou superior a 45 ou 50 anos, conforme se trate de mulher ou homem, respectivamente, podem aderir, voluntariamente, ao regime desde que o requeiram no prazo de 60 dias.

2. Neste requerimento poderão solicitar o pagamento das contribuições correspondentes ao número de anos em falta para completar a carreira contributiva, de modo a aceder às prestações na idade legalmente estabelecida.

3. O cálculo das contribuições a que se reporta o número anterior será feito nos mesmos termos que o das contribuições no ano da adesão ao regime.

#### Artigo 26º

##### (Anterior exercício de actividade)

1. Os profissionais livres que à data da entrada em vigor do presente diploma se encontrem já a exercer actividade devem declarar o exercício da respectiva actividade por conta própria para efeitos do seu enquadramento e, se for caso disso, de inscrição, no prazo de 60 dias a contar daquela data.

2. A declaração a que se refere o número anterior deve ser comprovada por documentos idóneos, nomeadamente de natureza fiscal.

3. O enquadramento no regime e, se for caso disso, a inscrição na protecção social obrigatória, produzem efeitos a partir do dia 1 do 3º mês seguinte ao da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 27º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data sua publicação.

Visto e aprovada em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves – Carlos Augusto Duarte de Burgo – Júlio Lopes Correia.*

Promulgado em 11 de Agosto de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado em 12 de Agosto de 2003.

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves.*

### Decreto-Lei n.º 29/2003

de 25 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 122/92, de 16 de Novembro, que criou a pensão social, correspondente a um regime não contributivo, foi aprovado num contexto em que se mostrava imperiosa a necessidade de dar uma resposta rápida aos trabalhadores que, por limite de idade, doença ou acidente de trabalho, foram afastados das Frentes de Alta Intensidade de Mão de Obra (FAIMO) não dispendo de quaisquer rendimentos ou meios de subsistência.

Aquele instrumento legal, com aproximadamente onze anos de aplicação, revela-se agora, no entanto, desajustado da realidade actual, no que tange fundamentalmente à omissão dos dispositivos processuais de habilitação e prova do direito impondo-se, desta forma, a necessidade de estabelecer mecanismos eficientes de controlo na perspectiva de poder beneficiar, de facto, os que dele efectivamente carecem.

Neste sentido, atendendo à profundidade das alterações introduzidas, designadamente em matéria processual, o presente diploma revoga globalmente o Decreto-Lei n.º 122/92, de 16 de Novembro, e regulamentos complementares, e cria a Pensão de Solidariedade Social (PSS).

O regime de protecção social mínima, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 2/95, de 23 de Janeiro, mantém-se inalterável e, conseqüentemente, compatível com a Pensão de Solidariedade Social, aquela genérica, abrangendo potencialmente todos os carenciados e deficientes, independentemente de terem ou não prestado qualquer actividade profissional que os confira tal direito, e esta virada exclusivamente para os trabalhadores afastados das Frentes de Alta Intensidade de Mão de Obra (FAIMO) por limite de idade, invalidez ou doença adquiridas no exercício daquela actividade.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela aliena a) do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Criação, âmbito e condições de atribuição

Artigo 1º

Criação

É criada a Pensão de Solidariedade Social, abreviadamente designada PSS, nos termos e condições previstas no presente diploma.

Artigo 2º

Âmbito da pensão

1. Têm direito a Pensão de Solidariedade Social (PSS) os cidadãos nacionais residentes no território nacional que preencham cumulativamente os seguintes requisitos:

- Ter prestado pelo menos 10 anos de serviço, seguidos ou interpolados, nas Frentes de Alta Intensidade de Mão de Obra (FAIMO).
- Ter idade igual ou superior a 60 anos;
- Não se encontrar abrangido por qualquer regime de previdência social;
- Não exercer qualquer actividade remunerada, nem auferir rendimentos de qualquer natureza;
- Não possuir meios capazes de gerar recursos para a sua subsistência;

2. Beneficia ainda da Pensão de Solidariedade Social os indivíduos que, em virtude de acidente de trabalho ocorrido nas Frentes de Alta Intensidade de Mão de Obra (FAIMO) ou doença contraída ao serviço das mesmas, tenham ficado definitivamente incapacitados para o exercício de qualquer actividade, independentemente do preenchimento dos requisitos das alíneas a) e b) do número anterior.

3. Os estrangeiros residentes no país beneficiam dos direitos previstos no presente diploma nas condições previstas nas Convenções de Segurança Social assinados entre o Estado de Cabo Verde e os respectivos países de origem.

4. Os requisitos previstos no n.º 1 devem ser objecto de prova documental, sem prejuízo dos poderes de averiguação oficiosa, conforme previsto no presente diploma.

Artigo 3º

Valor da pensão

O valor mensal da Pensão de Solidariedade Social será definido por Portaria Conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas de Solidariedade e das Finanças.

## CAPÍTULO II

### Disposições processuais

Artigo 4º

Habilitação e meios de prova

1. Para habilitação à Pensão de Solidariedade Social (PSS) os interessados deverão apresentar nos serviços da Câmara Municipal da área da sua residência habitual ou no departamento governamental responsável pela solidariedade os seguintes documentos: